



PROCESSO Nº 1563792016-8

ACÓRDÃO Nº 201/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EPLAST NORDESTE S/A (I.E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MANAIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS -  
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL  
COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.

- No caso, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu o prazo para apresentação do Recurso de Embargos, que assim, foi considerado intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso de embargos, por intempestivo, mantendo em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 642/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002149/2016-36, lavrado em 31 de outubro de 2016, contra a empresa **EPLAST NORDESTE S/A**, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1563792016-8

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EPLAST NORDESTE S/A (I.E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: MANAIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada.
- No caso, constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu o prazo para apresentação do Recurso de Embargos, que assim, foi considerado intempestivo.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **EPLAST NORDESTE S/A**, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA), contra a decisão proferida no **Acórdão nº 642/2023**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento **93300008.09.00002149/2016-36**, lavrado em 31 de outubro de 2016, no qual constam as seguintes acusações:

0332 - **CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL** >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE REALIZOU A APURAÇÃO NO CIAP DE FORMA INCORRETA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, ESPECIFICAMENTE NO BLOCO G, POIS NÃO FORAM INFORMADOS OS NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS NO REGISTRO G130, NEM OS ITENS NO REGISTRO G140, CONFORME SE OBSERVA NOS DOCUMENTOS SPED FISCAL (ANEXOS). ESSA AÇÃO INFRINGE FRONTALMENTE A CLÁUSULA PRIMEIRA, § 3º, VI, DO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, ASSIM COMO, O ART. 1º, DO ATO COTEPE ICMS Nº 9/2008, BLOCO G (REGISTRO G130 E G140) DO ANEXO ÚNICO.

0009 – **FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



**Nota Explicativa:** AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0286 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, NÃO PROMOVEU O RESPECTIVO DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL DE ALGUMAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO NA SUA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, MAIS ESPECIFICAMENTE NO BLOCO E (REGISTRO E110), CONFORME SE OBSERVA NOS DOCUMENTOS E SPED FISCAL QUE DORAVANTE FAZEM PARTE DOS AUTOS. ESSA AÇÃO INFRINGE FRONTALMENTE A CLÁUSULA PRIMEIRA, §3º, DO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, ASSIM COMO O ART. 1º DO ATO COTEPE/ICMS Nº 9/2008, BLOCO E (REGISTRO E110) DO ANEXO ÚNICO.

Cientificada da autuação em 22/11/2016 (fl. 16), protocolou, tempestivamente, peça reclamatória em 16/12/2016 (fl. 108 a 116), por meio de Advogado devidamente habilitado, na qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) Que não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo ao ativo fixo, muito menos equívoco quanto ao preenchimento do CIAP e que tipificação da suposta infração não representa conduta irregular do contribuinte ou qualquer orientação ou determinação de preenchimento correto do CIAP;
- b) Defende a empresa não deixou de informar a soma dos créditos correspondentes a cada nota fiscal, conforme CIAP e memória de cálculo, anexados à defesa, e as notas fiscais estão escrituradas nos respectivos registros de entradas do SPED, nos CFOP's imobilizados, além de que a cobrança nesse momento de imposto significaria uma antecipação do diferimento do tributo estabelecido no RICMS/PB;
- c) Alega que firmou Termo e Acordo nº 2012.000081 que dispensa a empresa de recolhimento do ICMS antecipado, bem como do diferencial de alíquota de bens destinados ao ativo fixo nas operações de aquisição e transferência de bens e que a alíquota do ICMS é de 1% sobre o faturamento e não sobre a apuração;
- d) Quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais, defende que a maioria não representa operação com incidência do ICMS porque se referem a devolução e venda de produto pelo fornecedor, com a respectiva nota fiscal de devolução ou porque se referem a produtos para uso e consumo, comado, consertos e aquisição para ativo fixo, inexistindo obrigação para lançar e registrar essas as notas por não gerarem incidência de tributo;
- e) Em relação à terceira acusação, entende que as operações denunciadas não representam nenhuma transferência de propriedade ou titularidade, não configurando fato gerador do ICMS, citando a súmula 166 do STJ, além de entender que não é devido em consequência de Termo de Acordo firmado com o estado que desobrigaria a empresa de recolhimento do diferencial de alíquota sobre bens destinados a ativo fixo.
- f) Defende a total anulação do auto de infração sub examen, isentando o contribuinte do pagamento de tributo e multas



Ao final, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o julgamento de improcedência do auto de infração.

Na instância prima, a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, julgou o auto de infração parcialmente procedente, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo, recorrendo de ofício de sua decisão:

DIVERSAS ACUSAÇÕES. CRÉDITO INEXISTENTE. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS PELA DECADÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITOS NAS SAÍDAS. INFRAÇÃO MANTIDA.

O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, não tendo a atuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

A falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais autorizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Foram excluídas da acusação os documentos fiscais denunciados que não representam desembolso financeiro para a atuada, levando a sucumbência de parte da acusação.

A falta de débitos nas operações de saídas enseja o lançamento de ofício do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2019 (fl. 301), a empresa atuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo (fl. 302 a 312), em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Requer a nulidade do auto de infração, por não constar nos autos o Termo de Encerramento da Fiscalização e ainda, quando o contribuinte tomou ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo limite para a conclusão do trabalho de auditoria;
- Quanto a primeira acusação de 0332 credito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito, afirma que, todo o período atuado, a empresa gozava do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, formalizado através de Termo de Acordo, o qual veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais;
- Quanto a segunda acusação, de 0009 de falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios, afirma que a atuada é indústria e todas as notas fiscais de aquisição são de materiais de uso, consumo e insumos a ser utilizado em seu processo fabril;
- Quanto a terceira acusação, de 009 de falta de recolhimento do ICMS, afirma que as operações acobertam remessas de bens do imobilizado destinados a outro estabelecimento da mesma empresa localizada em Pernambuco, não havendo mudança de titularidade, sendo indevida a tributação, conforme Súmula 166 do STJ;
- Por fim, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para se reconhecer a improcedência do Auto de Infração.

Na 168ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF-PB, realizada no dia 15 de dezembro de 2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, receberam os recursos, desproveram o recurso hierárquico e proveram



parcialmente o recurso voluntário, alterando quanto aos valores a decisão monocrática, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002149/2016-36**, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ **290.637,97** (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), **sendo R\$ 166.078,84** (cento e sessenta e seis mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 78, I, II e III; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ **124.559,13** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 642/2023 (fl. 337/338), publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, em 22/12/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP – FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS G130 E G140 DA EFD – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – CFOP 6.552 - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo immobilizado – CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.



- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

Seguindo a marcha processual, **o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais através do nº 642/2023, em 26 de fevereiro de 2024.**

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 642/2023, o sujeito passivo opôs, **no dia 07/03/2024** (fl. 341/349), o presente recurso de embargos de declaração.

Na sequência, os autos retornaram a mim, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa **EPLAST NORDESTE S/A**, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA), contra a decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 642/2023**.

De início, cumpre-nos registrar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

**Art. 75.** Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

**V** - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quando configurada a ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

**Art. 86.** O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

**O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso por parte do contribuinte.**

**Art. 87.** Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se **intempestivo**, vez que foi protocolado em **07/03/2024** – quinta-feira (fl. 341) e a ciência do acórdão ocorreu em **26/02/2024** – segunda-feira (fl. 340), portanto, fora do prazo regimental de 5 (cinco) dias, estabelecido



no artigo 87, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 04 de março de 2024, para apresentar seu recurso de embargos, mas, só veio a protocolar em 07 de março de 2024, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pela sua flagrante e notória intempestividade de sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o recurso embargos não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 87, Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso de embargos, por intempestivo, mantendo em sua integralidade, a decisão proferida por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 642/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002149/2016-36**, lavrado em 31 de outubro de 2016, contra a empresa **EPLAST NORDESTE S/A**, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator